

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

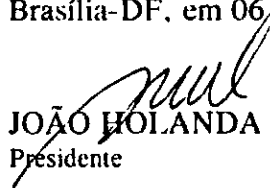
PROCESSO Nº : 10916.000002/95.47
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.385
RECURSO Nº : 117.630
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : ADUSOLO FERTILIZANTES S/A
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

O direito "antidumping" estabelecido pela Portaria MF 86/93 alcança as importações de fosfato monoamônico quando originário da Rússia, e não quando procedente desse país.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SANDRA MARIA FARONI
Relatora

VISTA EM 17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente), Manoel D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.
Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.630-
ACÓRDÃO Nº : 303-28.385
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RECORRIDA : ADUSOLO FERTILIZANTES S/A
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Adusolo Fertilizantes S/A recebeu notificação de lançamento intimando-a a recolher crédito tributário de 160.653,74 UFIR a título de imposto de importação adicional estabelecido pela Portaria MF 86/93, na forma de direito "antidumping", pela alíquota de 23.6%, acrescido da multa de 100% prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, referente à importação de fosfato monoamônico originário da Rússia.

A exigência foi tempestivamente impugnada, alegando a interessada que o produto era originário da República de Belarus, e não da Rússia, e que esse fato está consignado na GI, na DI e no Certificado de Origem.

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou improcedente o lançamento e determinou o cancelamento da notificação, recorrendo de ofício a este Conselho. Considerou, em síntese, que o que determina a aplicação da alíquota adicional "antidumping" é a origem do produto, e não sua procedência, que a exigência originariamente feita no campo 24 da DI, cujo não cumprimento deu origem à notificação impugnada, refere-se a procedência, e não a origem, que o importador provou a origem do produto através de documento próprio, o certificado de origem.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.630-
ACÓRDÃO Nº : 303-28.385

VOTO

Trata-se de evidente equívoco da autoridade lançadora. No curso do despacho, tendo em vista que a DI consignava como porto de embarque St Petersburgo (de acordo com o Bill of Loading), o auditor responsável pelo despacho exigiu, no campo 24 da DI, recolhimento do direito "antidumping" da Portaria MF 86/93 ou apresentação de prova de que a mercadoria não é procedente da Rússia, conforme consta no BL.

Ocorre que, como bem ressaltou a autoridade recorrida, o que determina a aplicação da alíquota adicional a título de direito "antidumping" não é o porto onde foi o produto embarcado (procedência), mas sim o país onde foi produzido (origem). E a origem está documentada por certificado de origem, cuja idoneidade não foi contestada, e que atesta ser o fosfato monoamônico importado originário da Bielo Rússia, não abrangido, pois, pela Portaria MF 86/93.

Por ter a autoridade monocrática decidido corretamente, nos termos da lei, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


SANDRA MARIA FARONI-
RELATORA